



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461785 - SP (2023/0307176-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SIMONETI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMONETI
AGRAVANTE : DANIELE SIMONETI BARRETTO
AGRAVANTE : FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CABIMENTO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, mesmo nas hipóteses de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for o caso de produtor rural pessoa física com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), como na espécie.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461785 - SP (2023/0307176-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SIMONETI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMONETI
AGRAVANTE : DANIELE SIMONETI BARRETTO
AGRAVANTE : FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CABIMENTO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, mesmo nas hipóteses de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for o caso de produtor rural pessoa física com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), como na espécie.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS CARLOS SIMONETI e OUTROS da decisão de fls. 998/1.000 na qual neguei provimento ao recurso especial.

A parte recorrente alega, em síntese, que "*a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em interpretação aos artigos 15 da Lei nº 9.424/1996 e 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998, em nenhum momento determinou que a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição ao Salário-Educação estaria atrelada simplesmente à existência ou não de cadastro no CNPJ*" (fl. 1.008).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que *"a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006"* (REsp 1.162.307/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010).

Nesse contexto, as Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ firmaram a orientação segundo a qual o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da contribuição. Precedentes: AgInt no REsp 1.786.468/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/5/2019; REsp 1.743.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2019; e AgInt nos EDcl no AREsp 824.665 /SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020.

Com o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação.

2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a revisão no julgado, para se demonstrar a existência de tal inscrição, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.847.350/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/5/2020.)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que *"os impetrantes encontram-se inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal, empregando vários funcionários e com amplas atividades no cultivo de frutas cítricas e cereais, o que afasta a dispensa de recolhimento de contribuição ao Salário-Educação ao produtor rural pessoa física"* (fl. 682). Assim, não há falar em modificação da conclusão adotada diante da sua consonância com a jurisprudência do STJ.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.461.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0307176-1

Número de Origem:
50004227020174036143

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS SIMONETI

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMONETI

AGRAVANTE : DANIELE SIMONETI BARRETTO

AGRAVANTE : FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS SIMONETI

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMONETI

AGRAVANTE : DANIELE SIMONETI BARRETTO

AGRAVANTE : FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025